

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 19 04.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 4 - 0 1

137

18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1344-1 ESPÍRITO SANTO

(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de medida liminar. § 1º do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, do artigo 2º da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, e artigo 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de julho de 1994, todas do Estado do Espírito Santo.

- Vantagens pessoais excluídas do teto de remuneração. Plausibilidade jurídica do pedido de liminar com relação às vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem correspondentes ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente ele tenha sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação.

- Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente.

- Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar "para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal", técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir "interpretação conforme à Constituição".

- Ocorrência, no caso, quer do "periculum in mora", quer da conveniência da suspensão requerida.

Pedido de cautelar que se defere, em parte, para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do § 1º do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que concerne à remissão à alínea "i" do inciso I do artigo 93 da mesma Lei Complementar, bem como para suspender, sem redução de seu texto, a aplicação



ADI 1.344-1 ES

do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 50, de 18 de julho de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que toca à remissão às alíneas "a", "b" e "i" do inciso I do artigo 93 da Lei Complementar nº 93/94 do mesmo Estado; e para suspender, também, no § 1º do artigo 71 da citada Lei Complementar nº 46 e no artigo 1º da referida Lei Complementar nº 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do artigo 93 da também já mencionada Lei Complementar nº 46/94.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do artigo 2º da Lei Complementar nº 48, de 19.04.94, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do § 1º do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.94, do Estado do Espírito Santo, no que concerne à remissão à alínea "i" do inciso I do artigo 93 da mesma Lei Complementar, bem como para suspender, também sem redução de seu texto, a aplicação do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 50, de 18.07.94, do Estado do Espírito Santo, no que toca à remissão às alíneas "a", "b" e "i" do inciso I do artigo 93 da Lei Complementar nº 93/94 do mesmo Estado; e, para suspender, também, no § 1º do artigo 71 da citada Lei Complementar nº 46 e no artigo 1º da referida Lei Complementar nº 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do

ADI 1.344-1 ES

artigo 93 da já mencionada Lei Complementar nº 46/94.

Brasília, 18 de dezembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR



18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N<sup>o</sup> 1344-1 ESPÍRITO SANTO

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo argúi, em ação direta, a inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, do § 1<sup>o</sup> do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n. 46, de 31 de janeiro de 1994, do art. 2<sup>o</sup> da Lei Complementar Estadual n. 48, de 19 de abril de 1994, e do art. 1<sup>o</sup> da Lei Complementar Estadual n. 50, de 18 de julho de 1994.

O artigo 71 da Lei Complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994, depois de dispor no caput que "nenhum servidor público poderá receber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembleia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observando o disposto no artigo 69", reza em seu § 1<sup>o</sup>:

"Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, 'c' a 'i', II, 'a', 'b' e 'c', e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei."

ADI 1.344-1 ES

Essas remissões ao artigo 93 são as seguintes:

"Art. 93 - Poderão ser concedidos ao servidor público:

I - gratificações por:

- .....
- c) - exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) - execução de trabalho com risco de vida;
- e) - prestação de serviço extraordinário;
- f) - prestação de serviço noturno;
- g) - participação como membro de banca ou comissão de concurso;
- h) - encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- i) - produtividade;

II - adicional de:

- a) - tempo de serviço;
- b) - férias;
- c) - assiduidade;

III - gratificação de representação."

O artigo 2º da Lei Complementar n. 48, de 19 de abril de 1994 tem este teor:

"Art. 2º. A parcela dos vencimentos, remuneração, soldo, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, civil ou militar, bem como provento da inatividade, que exceder o limite fixado no art. 1º, na data da publicação desta Lei, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreeajustável."

Por fim, o artigo 1º da Lei Complementar n. 50, de 18 de julho de 1994, dispõe:

"Art. 1º. Excluem-se da limitação prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 48, de 19 de abril de 1994, os adicionais e gratificações constantes do artigo 93, inciso I e alíneas 'a' a 'i', inciso II, alínea 'a', 'b' e 'c' e inciso III; o décimo terceiro vencimento; as indenizações e os auxílios financeiros previstos na Lei Complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994".

Esclareço que as alíneas "a" e "b" do artigo 93, I, da Lei Complementar estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, dizem respeito às gratificações por "exercício de cargo em



dizem respeito às gratificações por "exercício de cargo em comissão".

Sustenta a inicial que esses dispositivos violam o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece que o limite máximo da remuneração dos servidores públicos é o valor percebido como remuneração, em espécie, pelas autoridades que especifica, e remuneração é expressão que abrange todo e qualquer tipo de retribuição pecuniária do servidor, "ou seja, o total dos ganhos que venha a perceber, incluindo o principal e as vantagens pecuniárias acessórias". Acentua, ademais, que, na ADIn 14, esta Corte entendeu que de tal limite seriam excluídas as vantagens atribuídas aos magistrados pela LOMAN, ou seja, o adicional por tempo de serviço, no percentual máximo de 35%, e não as inúmeras vantagens que os Estados e Municípios vêm criando com o objeto de ultrapassar esse limite, como a estabilidade financeira, a gratificação (ou adicional) de assiduidade, a produtividade para o pessoal do Fisco, além de muitas outras. Por isso, a interpretação desta Corte merece ser revista, ajustando-se à nova realidade jurídico-social. Nessa linha, requer-se que se julguem como inconstitucionais os dispositivos atacados pela presente ADIN. Mas, se esta Corte assim não entender, mantendo, portanto, a interpretação acolhida na ADIN 14, devem ser tidos como inconstitucionais os dispositivos que excluem do teto de remuneração "as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação, por não serem tais gratificações de caráter pessoal, mas, sim, vantagens inerentes ao cargo ou função exercidos pelo servidor, dado o seu caráter de vantagens pro labore faciendo". Assim, a gratificação pelo exercício de função

ADI 1.344-1 ES

gratificada é fixada em razão da função, pouco importando quem seja o seu titular; a gratificação pelo exercício de cargo em comissão tem característica "inteiramente vencimental, não podendo ser considerada como vantagem de natureza pessoal, dado o seu caráter genérico, abrangendo indistintamente a todos que vierem a ocupar o cargo em comissão e é paga exclusivamente durante o exercício de tal cargo"; a gratificação de produtividade é parte integrante da parcela fixa dos vencimentos ou proventos do pessoal do Fisco; e a gratificação de representação também não tem caráter pessoal, sendo vinculada ao exercício de determinados cargos, para atender às despesas extraordinárias deles decorrentes.

Ademais, o artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 48/94 não só ofende o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, como também, por manter, como diferença individual, o que ultrapassar o teto, independentemente de serem vantagens pessoais, impede que se cumpra o disposto no artigo 17 do ADCT da Constituição Federal.

O pedido de liminar se funda na dramática situação financeira do Estado, com a folha de pessoal consumindo praticamente toda a receita do Estado, com servidores recebendo vencimentos, soldos ou proventos acima do limite de R\$6.000,00 que é o valor da remuneração percebida por Secretário de Estado. E salienta que "vencimentos variáveis entre R\$8.000,00 a R\$18.000,00, aparecem na folha de pagamento do Estado em grande quantidade, alguns chegando a valores inimagináveis de R\$45.000,00 (pág. 18, de um dos Relatórios em anexo) ou mais de R\$79.000,00 (pág. 19, de um dos Relatórios anexos) mensais".

A fls. 228, exarei nos autos o seguinte

despacho:

- "1. Solicitem-se informações.
2. À vista delas, submeterei o pedido de liminar à consideração do Plenário."

O Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo prestou informações a fls. 235/237. Nelas, noticia que as Leis Complementares estaduais em causa foram da iniciativa do Poder Executivo estadual, indicando alguns dos dispositivos que foram vetados e o resultado dos vetos; e termina por dizer que embora a situação de todos os Estados federados e da própria União seja de grave crise financeira, o caminho para enfrentá-la não deve ser a desconsideração de normas de perfeita constitucionalidade, inclusive com o reconhecimento desta Corte.

Havendo pedido de liminar, trago-o a julgamento do Plenário.

É o relatório.





**V O T O**



**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):**

1. Recentemente, esta Corte, ao examinar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1.331, em que se argüia a inconstitucionalidade, por violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, do § 1º do artigo 40 da Lei Complementar n. 13/94 do Estado do Piauí, o qual excluía do teto da remuneração o salário família e as vantagens representadas por gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, gratificação natalina, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, gratificação de controle interno e auditoria, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de férias e adicional de produtividade, referendou o despacho do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender algumas dessas vantagens sob os seguintes fundamentos:

"É firme na jurisprudência do Supremo Tribunal a imunidade ao teto do art. 37, XI, da Constituição, das vantagens de caráter individual (ADIn 14, 3.9.89, Borja, RTJ 130/475, Lex 136/5; RE 141.788, 22.3.94, Pertence; RE 156.130, Galvão, RTJ 149/970).

A mesma imunidade ao limite constitucional é de estender-se, por força do art. 39, § 1º, da Lei Fundamental, às vantagens 'relativas à natureza e ao local de trabalho'.

Obviamente, não é vantagem de caráter individual, porém, aquela correspondente ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente

tenha ele sido.

Parece correta, portanto, a arguição de inconstitucionalidade dirigida especificamente contra a exclusão do teto da gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento (LC est. 13/94, art. 55, I), da gratificação de controle interno e auditoria (art. 55, VII), do adicional de produtividade - devido a todos os servidores ocupantes de cargo do Grupo Fisco/Tributação e Arrecadação e aos Procuradores Fiscais da Secretaria da Fazenda (art. 68), assim como da gratificação de representação, paga aos Procuradores do Estado (art. 206, parág. único, in fine)".

2. Com base nesse precedente, é de acolher-se, na presente ação direta, o pedido de concessão de liminar com relação às vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem correspondentes ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente tenha ele sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade (que é devida a todos os ocupantes de cargo integrante do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ou de Procurador do Estado) e de representação (que o artigo 113 da Lei Complementar estadual 46/94 caracteriza como sendo a gratificação que se destina "a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual").

A essas gratificações o § 1º do artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 46, de 31 de janeiro de 1994, alude nas expressões constantes do art. 93, I, "c" a "i" (a elas diz respeito somente a alínea "i") e III (concernente à

ADI 1.344-1 ES

gratificação de representação); e o artigo 1º da Lei Complementar estadual n. 50, de 18 de julho de 1994, nas expressões gratificações constantes do artigo 93, inciso I e alíneas "a" a "i" (a elas dizem respeito as alíneas "a", "b" e "i") e inciso III.

De outra parte, se me afiguram ocorrentes, no caso, quer o requisito do periculum in mora, pelo volume dos pagamentos dessas gratificações e a dificuldade de sua restituição se a presente ação vier a ser julgada procedente, quer o da conveniência.

Defiro, pois, o pedido de suspensão da eficácia ex nunc quanto a esses dispositivos referentes às mencionadas gratificações.

3. No tocante ao artigo 2º da Lei Complementar n. 48, de 19 de abril de 1994, excepciona ele do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal todas as parcelas que vinham sendo recebidas pelos servidores públicos, civis e militares, do Estado do Espírito Santo, independentemente de sua natureza.

Em face do que se acentuou na parte inicial desse voto, é relevante a fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo no tocante às gratificações, existentes na data da publicação dessa Lei Complementar estadual, que não têm o caráter de vantagens pessoais, como as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade, e de representação.

Tendo em vista, porém, que é inequívoca a mens legis no sentido de que esse preceito visa a alcançar indistintamente todas as vantagens e gratificações de qualquer

natureza que excedam ao teto nele referido, não é possível dar-se-lhe outra interpretação, para reduzir o seu alcance, e, assim, torná-lo conforme à Constituição Federal, porque a técnica da interpretação conforme só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente.

Daí, salientar o requerente, na inicial:

"Ainda que se admitisse ser possível extrapolar o teto remuneratório, em face da exclusão das vantagens ditas pessoais, nos termos do que foi decidido na ADIn 14, mesmo assim tal exclusão não poderia ser genérica e abrangente na forma disposta no art. 2º, da Lei Complementar n. 48/94, alcançando, inclusive, os próprios mencionados" (fls. 29)

Por outro lado, encontram-se presentes, também, quer o requisito do periculum in mora (dado o montante dos pagamentos e a dificuldade de sua devolução se vier a ser julgada procedente a ação), quer o requisito da conveniência.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar no concernente ao dispositivo sob exame, para suspender sua eficácia ex nunc.

3. Para a suspensão parcial da eficácia do § 1º do artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 46/94, e do artigo 1º da Lei Complementar estadual n. 50/94, há ainda o seguinte problema: no citado § 1º do artigo 71, se for retirada provisoriamente a alusão à alínea "i" na expressão constantes do art. 93, I, "c" a "i", essa remissão ficará sem sentido, pois se fará ao "art. 93, I, "c" a ...", sem, portanto, limitação definida; o mesmo ocorrerá com referência à retirada, também provisoriamente, da alusão às alíneas "a" e "i" (além de

ADI 1.344-1 ES

a alínea "b" estar incluída entre ambas, sem indicação individualizada), uma vez que as expressões gratificações constantes do artigo 93, inciso I e alíneas "a" a "i" terão sua parte final despida da indicação das alíneas a que elas remetem.

Para a solução desse problema, há de se valer a Corte do que se decidiu em caso análogo, no julgamento do pedido de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade n. 491, de que fui relator. Disse eu em meu voto, que foi acolhido por unanimidade:

"No caso, portanto, como não se pode suspender a eficácia de qualquer expressão do dispositivo impugnado, pois este não alude ao inciso V do artigo 64 senão implicitamente por meio da expressão abrangente ("IV a XIII"), impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar "para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal", que, se feita, abarcaria normas autônomas, e, portanto, cindíveis, que não são atacadas como inconstitucionais.

Essa técnica se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir "interpretação conforme à Constituição".

Ora, esta Corte, ao julgar, afinal, a ação direta de inconstitucionalidade, pode - utilizando-se da técnica da "interpretação conforme à Constituição" - declarar que a norma impugnada só é constitucional se se lhe der a interpretação que este Tribunal entende compatível com a Constituição Federal, o que implica dizer que as demais interpretações que se lhe queiram dar serão inconstitucionais. É por isso que, na técnica da Corte Constitucional alemã, quando ela se utiliza da "interpretação conforme à Constituição" julga a arguição de inconstitucionalidade parcialmente procedente, pois há procedência quanto à inconstitucionalidade das interpretações que não a admitida pelo Tribunal (há, aí, uma declaração de inconstitucionalidade "sem redução de texto" atacado, pois o que se reduz é o seu alcance, que fica restrito ao decorrente da interpretação admitida como constitucional). Por outro lado, tem o nosso Supremo Tribunal Federal a competência constitucional (artigo 102, I, "p") de processar e julgar originariamente "o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade". Portanto, e sendo certo

ADI 1.344-1 ES

que a concessão da medida cautelar importa um adiantamento provisório da prestação jurisdicional definitiva, cujos limites são os desta, pode esta Corte - nos casos em que o texto impugnado tem conteúdo normativo abrangente de sentido compatível com a Constituição Federal e que ficaria prejudicado pela suspensão da eficácia dele em sua literalidade -, pode esta Corte, repito, conceder, em parte, a cautelar requerida para, sem redução do texto impugnado, suspender-lhe, "ex nunc", a eficácia quanto à sua aplicação decorrente da interpretação cuja inconstitucionalidade alegada se baseie em fundamento jurídico relevante, aplicação essa que, também, acarrete, "periculum in mora" ou a conveniência de ser suspensa até decisão final da ação direta.

No caso, embora a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" não resulte de exclusão de aplicação dele com interpretações admissíveis mas inconstitucionais, e isso porque ela decorre da exclusão pleiteada de uma das remissões implícitas em expressão abrangente de outras não atacadas, há identidade de razão para se adotar técnica semelhante à que decorre da "interpretação conforme à Constituição".

Essa mesma solução deve ser aplicada ao caso presente, embora aqui a situação, no que diz respeito às alíneas "a" e "i" dos dois dispositivos em causa, seja mais complexa porque eles terão de permanecer nos textos impugnados, apesar de suspensos, para que, por indeterminação de limites nesses textos, deles não desapareça a referência às demais alíneas por eles delimitada e não alcançadas pela liminar concedida.

4. Em face do exposto, e resumindo, defiro, em parte, o pedido de cautelar, para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do § 1º do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que concerne à remissão à alínea "i" do inciso I do artigo 93 da mesma Lei Complementar, bem como para

ADI 1.344-1 ES

suspender, sem redução de seu texto, a aplicação do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 50, de 18 de julho de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que toca à remissão às alíneas "a", "b" e "i" do inciso I do artigo 93 da Lei Complementar nº 93/94 do mesmo Estado; e para suspender, também, no § 1º do artigo 71 da citada Lei Complementar nº 46 e no artigo 1º da referida Lei Complementar nº 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do artigo 93 da também já mencionada Lei Complementar nº 46/94.

Essas suspensões de eficácia são *ex nunc* e perdurarão até final decisão desta ação direta.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.344-1 - medida liminar

ORIGEM : ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

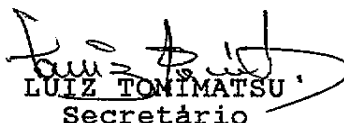
ADVS. : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 19.4.94, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.94, do Estado do Espírito Santo, no que concerne à remissão à alínea "i" do inciso I do art. 93 da mesma Lei Complementar, bem como para suspender, também sem redução de seu texto, a aplicação do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 50, de 18.7.94, do Estado do Espírito Santo, no que toca à remissão às alíneas "a", "b" e "i" do inciso I do art. 93 da Lei Complementar nº 93/94 do mesmo Estado; e, para suspender, também, no § 1º do art. 71 da citada Lei Complementar nº 46 e no art. 1º da referida Lei Complementar nº 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do art. 93 da já mencionada Lei Complementar nº 46/94. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 18.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TONIMATSU  
Secretário